

A ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DE SUA CRIAÇÃO

Flavio Portinho Sirangelo

Juiz-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

INTRODUÇÃO

[...] Precisamos de juízes que tenham condições de compreender a complexidade da sua ação, de perceber que o direito tem suas raízes submersas em valores históricos, de olhar para a causa das causas que lhes são submetidas, de se preocupar com as circunstâncias preexistentes que determinaram o surgimento do litígio, de apreender as razões que amparam as pretensões das partes, de viver a realidade presente e de refletir sobre as consequências concretas de seu julgamento.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Ministro Aposentado do STJ. Citação de trecho de artigo baseado na palestra proferida na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS, em Porto Alegre, no dia 17 de novembro 2005.¹

O presente artigo se propõe a fazer o registro histórico que demarca a recente criação da Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS). Procura mostrar também, ainda que sucintamente, a cronologia do processo de consolidação do conceito e de um modelo oficial de formação judicial em nosso país, além de trazer algumas reflexões sobre os princípios e fundamentos que inspiraram a fundação e o modo de organização da Escola, traduzidos no Regulamento que também vem publicado nesta edição da Revista do Tribunal.

A idéia da criação de escolas judiciais decorre da consciência que se formou, contemporaneamente, entre aqueles que operam no sistema judicial, no sentido de que é necessário disponibilizar os meios para a formação dos novos juízes e para o desenvolvimento profissional permanente da magistratura.

Mais do que escolas propriamente ditas, são centros voltados à capacitação de juízes para o exercício das suas nobres funções, não apenas no início da vida jurisdicional, mas também para proporcionar à magistratura, em qualquer das fases da carreira, oportunidades de estudo, pesquisa e conhecimento sobre os temas a cada dia mais complexos que lhes são postos à frente para solucionar. Devem elas promover reflexão e debate sobre a própria funcionalidade do nosso modelo de

¹ Ver http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina.html (acesso em 02.07.2006).

sistema judicial, atuando, cada uma delas, como uma “usina de criação de idéias”, de modo que uma nova e melhor Justiça seja oferecida aos brasileiros. A expressão *usina de idéias* é de José Renato Nalini, em artigo intitulado *O Desafio de Criar Juízes*², e pode ser vista como uma feliz e oportuna tradução ao sentido do termo *think tank*, consagrado internacionalmente para identificar organizações de governo independentes da burocracia tradicional, dedicadas a promover pesquisa, debate, reflexão e difusão de pensamento envolvendo políticas públicas e ações estratégicas.³

Curiosamente, o destino fez com que a maior parte deste artigo fosse escrita no dia em que completei vinte anos de magistratura trabalhista, toda ela exercida no segundo grau de jurisdição, já que ingressei na função judicial como ocupante do quinto reservado ao Ministério Público. Devotei muito desses anos à tarefa de aprender e difundir noções de administração judiciária, tão necessárias para nós e que, paradoxalmente, foram sempre um pouco relegadas, já que não ocupavam o grau de importância que lhes cabe na escala de valores dos juízes.

O tempo e as suas artimanhas, juntamente com a política, esta última despertada pelo clamor da cidadania – muito mais do que os meus esforços pessoais – encarregaram-se de mostrar que, nos tempos atuais, além de juízes, somos também gerentes, administradores e planejadores, depositários de enorme responsabilidade social e obrigados a prestar contas do que fazemos e do que deixamos de fazer. Ainda temos dificuldade em traduzir precisamente a palavra *accountability*, que provém da língua inglesa e que significa, em verdade, o dever de prestação de contas que é um dos elementos integrantes da responsabilidade judicial. Penso que todo magistrado deveria conhecer o magnífico estudo de Mauro Cappelletti sobre o problema da responsabilidade judicial, que mostra, dentre outras tantas lições importantes sobre o tema, a inexistência de incompatibilidade entre independência judicial e *accountability*, ou seja, o dever de explicar e prestar contas daquilo que se faz.⁴ A desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pondera, com acerto, em elucidativo artigo sobre o tema da gestão judiciária, que *accountability* é a *responsabilidade por resultados*,⁵ cometida, acrescento aqui, às autoridades públicas em geral, cujo conceito não se desenvolvera com muita força, entre nós, até pouco tempo atrás.

É gratificante notar, de qualquer modo, que a grande maioria da magistratura atual já incorporou a idéia de que os juízes não são invisíveis e – perdoe-me o leitor o recurso à obviedade – não estão acima do mundo. Não somos meros assistentes passivos dos dramas alheios. Tomara que a visão antiga de uma jurisdição voltada apenas para dentro de si mesma fique na memória do passado e de lá não saia!

² NALINI, José Renato. *O Desafio de Criar Juízes*, in *Recrutamento e Formação de Magistrados no Brasil*, vários autores, Juruá Editora, Curitiba, 2007, p. 104.

³ Ver, a respeito do tema, Carlos Lessa e Fábio Sá Earp em http://www.ie.ufrj.br/publicacoes/discussao/mais_alcm_do_ii_pnd.pdf (acesso em 05.09.2007).

⁴ Ver CAPPELLETTI, Mauro, *Juizes Irresponsáveis?*, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre: 1989, tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira.

⁵ TESSLER, A *Administração da Justiça e a Importância da Qualidade Hoje*, in <http://www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/> (acesso em 05.09.2007)

Devo expressar ainda, nesta introdução, o sentimento com que me deparei, no curso deste trabalho, de estar diante de um duplo e paradoxal desafio: em primeiro lugar, o artigo não ambiciona ser muito mais do que um registro histórico sobre o processo evolutivo de criação do ensino judicial oficial, e que, no entanto, provocou, como era inevitável acontecer, o desejo de expor algumas reflexões que fiz durante o processo de implantação da Escola Judicial do TRT no RS. Não me move a pretensão de exaurir as inúmeras abordagens e perspectivas teóricas que o tema do ensino judicial pode suscitar. Em segundo lugar, e ainda mediante a consideração de que se pretende a um mero registro histórico, o artigo tentará evitar a repetição exaustiva de tudo o que já expressaram outros estudos mais abalizados sobre o tema, e que estão aos poucos consolidando uma nova literatura sobre a formação judicial, sem deixar de fazer, todavia, referências aos seus fundamentos principais, inclusive para difundir essa doutrina enriquecedora e que acabará construindo uma nova concepção sobre a função dos juízes para o Brasil do futuro.⁶

Finalmente, o registro se faz também necessário, precisamente nesta edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uma vez que, a partir dos seus próximos números, caberá à nova Escola Judicial dirigir e editar esta publicação oficial, além de outros periódicos relacionados com as finalidades de formação judicial a que a Escola se dedica. A Escola passará a abrigar, no âmbito do seu Conselho Consultivo, a própria Comissão da Revista do TRT, formando, dessa forma, ao lado de núcleos de estudos científicos específicos, das unidades de apoio, da assessoria acadêmica e do serviço de documentação e pesquisa – na qual se abriga a biblioteca do Tribunal – o sistema de formação e capacitação funcional da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FORMAÇÃO JUDICIAL

Como ocorreu com quase todas as proposições inovatórias surgidas no processo de reforma do Poder Judiciário, consolidou-se aos poucos a idéia do estabelecimento, no âmbito dos Tribunais, de uma política permanente de ensino judicial, mediante a manutenção de escolas e organismos para a formação inicial e a capacitação continuada dos magistrados. Não é que se tratasse de algo rigorosamente novo, até porque as escolas de magistratura proliferaram, ao longo dos anos, mas se constituíram, em grande parte, apenas a partir de vinculação com as associações de magistrados, e não diretamente com os próprios órgãos da administração judiciária.

Um estudo sistemático da realidade das escolas de magistratura, elaborado pela Juíza do Trabalho paulista Maria Inês de Cerqueira Cezar Targa, divulgado há pouco

⁶ Sobre o tema, merecem destaque, dentre outros, os seguintes estudos: NALINI, José Renato. *A Formação do Juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04*, in Revista da Escola Nacional da Magistratura-ENM, Ano I, nº 1, 2006, p. 17/24; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Escola Nacional da Magistratura Trabalhista; um Ideal de Excelência pela Formação Contínua*. Revista LTr. São Paulo: LTr, 2006, 70-07, p. 775. BORGES DE FREITAS, Graça Maria. *A Reforma do Judiciário, o Discurso Econômico e os Desafios da Formação do Magistrado Hoje*, in Revista do TRT da 3ª Região, nº 72, dez/05, p. 33/44; SCHMIDT, Marinha Halfeld Furtado de Mendonça. *A Escola Nacional da Magistratura Francesa: Uma Fonte de Inspiração para a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região?*, in Revista do TRT da 3ª Região, nº 71.

mais de dois anos (2005) e que foi desenvolvido a partir de uma pesquisa que ela aplicou junto a inúmeras escolas de magistratura, revelou que a maior parcela das escolas dedica-se a promover cursos regulares destinados aos candidatos à carreira da magistratura (72,72% delas), e que somente 13,63% das escolas pesquisadas ofereciam cursos regulares aos magistrados já empossados.⁷ Apontou esse estudo, na sequência, que as escolas pesquisadas, como regra geral, ofereciam aos magistrados cursos meramente esporádicos (68,18% das escolas).⁸ Em conclusão, o estudo afirma que “é absolutamente incipiente, no Brasil, o processo de formação inicial e continuada do magistrado”.⁹

É correto afirmar-se que muito custou para ser consolidada claramente a noção de que a formação inicial do magistrado, e também a sua formação continuada, ao longo da carreira e em qualquer grau de jurisdição, constituem um imperativo estatal, um encargo de governo, cometido aos próprios órgãos do Poder Judiciário, tanto quanto lhes cabe a prerrogativa de efetuar a seleção dos membros do Poder. Até pouco tempo atrás, iniciativas de estudo e aperfeiçoamento eram levadas a efeito como uma opção pessoal do magistrado e não eram vistas como algo que deveria ser necessariamente propiciado pela própria Administração do Judiciário.

O ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, foi o pioneiro na defesa da idéia da criação dos centros de ensino judicial no país. Escrevendo em 1994, advertiu que a Constituição de 1988 já previa, na redação primitiva do seu art. 93, que lei complementar, dispondo sobre o Estatuto da Magistratura, deveria observar, dentre os seus princípios, não só a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, como também a *previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira*. Lembrou que, antes disso, já havia manifestações e iniciativas de juristas e magistrados, além de uma proposição de 1975 do próprio Supremo Tribunal Federal, contida no “Diagnóstico do Poder Judiciário”, divulgado naquele ano, no sentido da imperiosa necessidade de instalarem-se cursos de formação inicial da magistratura e de aperfeiçoamento contínuo.¹⁰

No mesmo texto, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira reproduz sábias e premonitórias observações que haviam sido feitas pelo Prof. Egas Moniz Aragão em artigo publicado no início da década de 1960, no qual este autor examinava as

⁷ TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Diagnóstico das Escolas de Magistratura Existentes no Brasil* – http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf (acesso em 04.09.2007).

⁸ Op. Cit., p. 4.

⁹ Id., p. 7.

¹⁰ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, *A Escola Judicial*, in O JUDICIÁRIO E A CONSTITUIÇÃO, vários autores, coordenação do mesmo Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1994, p. 170. O texto do *Diagnóstico* do STF (1975), conforme transcrito na obra citada, é incisivo: “(...) mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao ‘Centre National d’Études Judiciaires’, para a seleção dos melhores alunos. (...) Além da boa escolha dos juízes, cumpre tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas”.

vicissitudes da carreira do magistrado e defendia a necessidade do aprimoramento. Relata o Min. Sálvio que o professor e processualista paranaense, ao fazer a correlação entre o aprimoramento da magistratura e a melhoria da prestação jurisdicional, “especialmente no que tange à qualidade das decisões e ao número de impugnações recursais”, já defendia a idéia de que a solução para as deficiências de então “não estaria no aumento das vias recursais”, e sim no investimento em preparação e aperfeiçoamento dos juízes.¹¹

Ao longo dos últimos anos, despertado talvez pela chamada “Crise do Judiciário” e de todos os múltiplos problemas por ela gerados, cresceu na comunidade judiciária o sentimento de que, para enfrentar a crise, seria necessário repensar também a formação judicial e criar, propriamente, um sistema de preparação e aperfeiçoamento condizente com as novas exigências. O mundo transformou-se absolutamente a partir do final da década de 1980 e dos primeiros anos da década de 1990, potencializando a necessidade da adoção de um modelo oficial de formação e capacitação judicial, que já se anunciava com clareza, embora ainda apenas para uns poucos visionários, nas últimas décadas do Século XX.

O ENSINO JUDICIAL E O SEU CARÁTER TRANSDISCIPLINAR

Recentemente, numa conferência realizada em Porto Alegre, a historiadora brasileira Sandra Pesavento e o historiador francês Roger Chartier discorreram sobre os diversos meios pelos quais a História pode ser contada. Pesavento assinalou que vivemos, hoje, na “Era da Dúvida”, e ambos deixaram claramente a entender que a História, como disciplina autônoma das Ciências Humanas, já não se contenta com si própria e exige, por vezes, a intervenção de outros ramos do conhecimento.¹²

Podemos afirmar que este é um fenômeno cada vez mais presente num mundo fragmentado que procura, ao mesmo tempo, explicar e entender as próprias transições e mudanças. Não vivemos mais com muitas certezas e sabemos que o conhecimento específico e particularizado de uma ramo ou disciplina já não é suficiente para nos auxiliar na resolução dos problemas dessa nova realidade.

Será possível, com efeito, lidar com os problemas multifacetados e nem sempre previsíveis do mundo atual, mediante a utilização de uma única vertente do conhecimento? No caso do Direito, parece pertinente a interrogação: será útil continuar ensinando apenas conhecimento teórico estratificado e exigir de alunos e de aspirantes em concursos públicos tão somente a reprodução memorizada desses conhecimentos, para que os tenhamos por habilitados? Essas questões devem ser enfrentadas no momento atual, em que diversos órgãos do Judiciário estão organizando as suas escolas judiciais oficiais e desenvolvendo projetos e conteúdos de atividades formativas.

Um dos fatores que, hoje, influenciam a discussão sobre o papel do ensino judicial foi objeto de pertinentes ponderações do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

¹¹ Op. Cit., p. 171/172.

¹² Conferência intitulada *A Crise da História*, apresentada no Salão de Ato da Universidade Federal do Rio Grande do Sul no dia 22 de maio de 2007, como etapa integrante do curso *Fronteiras do Pensamento*. Ver, a esse respeito, www.frenteirasdopensamento.com.br.

(...) a incapacidade do Estado em regular, pela via formal da lei, as multifacetadas relações sociais, termina por colocar nas mãos do juiz o encargo de fazer a adaptação da ordem jurídica ao mundo real. Isso não quer dizer que o Estado deixou de legislar: ao contrário, legisla cada vez mais, mas cada vez pior.

(...) com a nova realidade dos direitos sociais e difusos, o juiz não existe apenas para a proteção dos direitos fundamentais de natureza política, mas para implantar e fazer atuar os direitos sociais e os difusos; não é um convidado de pedra, mas um partícipe cada vez mais presente na vida social; não se lhe atribui apenas o controle da formalidade dos atos da autoridade, mas dele se espera que aprecie o mérito das políticas públicas.¹³

Na mesma linha é o pensamento da Juíza do Trabalho mineira Graça Maria Borges de Freitas, raciocinando também a partir dos desafios que as crises e as transformações sociais e econômicas colocam à frente dos juízes e, portanto, das escolas judiciais: *"A sociedade atual, com sua complexidade, todavia, também nos ensina que o conhecimento compartimentado e as instituições isoladas pouco podem fazer para resolver seus desafios e problemas, por isso, a inter e transdisciplinaridade bem como a interinstitucionalidade têm sido caminhos buscados para lidar com seus desafios"*.¹⁴ Afirma a autora:

"As Escolas Judiciais podem, por isso, ser um caminho de recuperação do diálogo interinstitucional entre Judiciário e Universidade, trazendo a vantagem recíproca de poder fazer com que as discussões sobre os novos paradigmas do Direito e as novas reflexões sobre a sua interpretação e aplicação alcancem o corpo de magistrados já em exercício (via formação permanente), ampliando a perspectiva destes de repensarem o seu fazer e diminuir o descompasso entre os paradigmas emergentes e vigentes do Direito e sua aplicação, considerando o sistema jurídico-constitucional como integridade."¹⁵

Acrescento ainda a necessidade de considerar, nessa discussão, a evidência de que o modelo de ensino jurídico tradicional, de caráter dogmático e marcadamente positivista, parece continuar dominante no gigantesco e aparentemente descontrolado universo de escolas jurídicas do país. Conforme notícia publicada no jornal *Valor Econômico* em junho de 2005, o Brasil possuía, naquele momento, 864 cursos jurídicos em funcionamento. Segundo a notícia, 34 mil pessoas haviam ingressado em 1991 nas faculdades públicas ou privadas; em 2003, haviam sido registrados 140,4 mil novos alunos! Uma pesquisa revelou um aumento de 700% no número de instituições jurídicas privadas somente na última década. Ora, se considerarmos a virtual possibilidade de que grande parte desses cursos ainda esteja praticando modelos superados de ensino, incapazes de produzir competências funcionais hábeis para lidar com os multifacetados desafios do mundo atual, haverá necessariamente um descompasso entre o conhecimento adquirido e a aplicação prática desse saber.

¹³ RUY AGUIAR, Op. Cit.

¹⁴ BORGES DE FREITAS, Graça Maria, Op. Cit., p. 41.

¹⁵ Id., p. 41.

Em artigo introdutório da edição de nº 3 da *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert apontam o caráter eminentemente mercantilista que marca a abertura muitos cursos jurídicos, afirmando inexistir “qualquer tipo de comprometimento com uma formação jurídica capaz de responder às demandas da sociedade pós-moderna – que concilia a era da técnica aos paradigmas do risco e da complexidade – e, sobretudo, subdesenvolvida, como é o caso da brasileira”.¹⁶ Merecem registro as incisivas palavras desses autores acerca do problema que estou apontando aqui, quando dizem que na Universidade, hoje, “prioriza-se a informação em detrimento da reflexão; repetem-se teorias ao invés de criar alternativas; em síntese, o que se faz (e o que tem sido feito) é diplomar, em larga escala, simples aplicadores da lei, mantenedores de um senso comum teórico, repetidores de um discurso jurídico uniforme e despreocupado, refratário à revolução copernicana produzida pelo triunfo do direito público e do novo constitucionalismo característico da segunda metade do século XX”.¹⁷

Nesse contexto, o ensino judicial – e, mais especificamente, o processo de elaboração de cursos de formação inicial de juízes, mediante a consideração das tantas disfunções do ensino jurídico atual – está inexoravelmente comprometido a permitir a construção de um pensamento e de um agir judicial que seja efetivamente contemporâneo e que contemple, inclusive, oportunidades de intercâmbios disciplinares e de obtenção de conhecimento prático do mundo real. Através dele a sociedade terá a garantia da formação inicial adequada para os seus juízes. A experiência do mundo real, como observa José Renato Nalini, “proverá o juiz de uma responsabilidade pouco encarada: o consequencialismo”. Com boa razão, o autor arremata: “Resquício do *faça-se justiça e pereça o mundo*, postura hoje intolerável, o juiz em regra não se comove com os efeitos que sua decisão possa causar concretamente”.¹⁸

A implantação de um sistema de formação judicial carrega consigo, portanto, uma transição necessária. Através dela, faz-se a superação de um modelo que se contentava com o simples conhecimento adquirido pelo juiz antes de se tornar juiz para uma realidade na qual não basta ao magistrado possuir o “saber”, mas onde é preciso também “saber-ser” juiz e “saber-fazer” atuar o direito, de modo a produzir, em tempo útil, resultados que sejam reconhecidos como justos. Cândido Dinamarco ensina, com a habitual propriedade: “Negar que de alguma forma o juiz concorra, em cada caso, a contribuir ou completar o preceito da lei (*compondo a lide*) não pressupõe o desconhecimento de sua inserção no universo axiológico da sociedade em que vive. Imbuído dos valores dominantes, o juiz é um intérprete qualificado e legitimado a buscar cada um deles, a descobrir-lhes o significado e a julgar os casos concretos na conformidade dos resultados dessa busca e interpretação.”¹⁹

¹⁶ TRINDADE, André Karam e GUBERT, Roberta Magalhães. *Produzir é Preciso; Reproduzir não é Preciso*, in *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – Crítica à Dogmática – dos Bancos Acadêmicos à Prática dos Tribunais*, vários autores, Porto Alegre, 2005, p. 7 e 8.

¹⁷ Op. Cit., p. 8.

¹⁸ NALINI, José Renato. *O Desafio de Criar Juízes*, Op. Cit., p. 98.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo. Malheiros Editores, 12ª edição, 2005, p. 48.

Por isso é que hoje se faz presente, em caráter praticamente consensual, a noção de que é necessário aliar ao conhecimento da ciência jurídica o domínio dos meios de praticá-la com mais efetividade. Daí a evolução para uma magistratura que precisa conviver com intercâmbio disciplinar e utilizar conhecimentos e práticas que até agora não eram contempladas no mundo restrito do direito e do próprio ensino jurídico.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENSINO JUDICIAL

Os esforços incansáveis que o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira empreendeu ao longo dos anos foram recompensados. A reorganização administrativa da Justiça do Trabalho e de outros setores do Judiciário, ditada pela Emenda Constitucional nº 45/04, institucionalizou finalmente as escolas judiciais oficiais. O poder político, na função de poder constituinte derivado, estabeleceu aos Tribunais a obrigação de assegurar e dirigir a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados brasileiros. Esta atribuição foi cometida ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal de Justiça, repartindo-se a tarefa de acordo com as jurisdições ordinárias respectivamente vinculadas a esses dois Tribunais.

No que se refere à Justiça do Trabalho, o novo texto da Constituição prevê, no art. 111-A, § 2º, item I, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: *a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.*

No que se refere ao sistema de formação judicial para as demais jurisdições, a mesma atribuição foi cometida ao Superior Tribunal de Justiça, onde deverá funcionar, de acordo com o art. 105, parágrafo único, item I: *a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.*

Como é possível inferir do novo texto constitucional, houve uma escolha política da sociedade – que agora é uma exigência legal – no sentido de: (1º) institucionalizar e atribuir ao estado a obrigação de formar profissionalmente os magistrados selecionados nos concursos; e (2º) descentralizar esta tarefa institucional, fracionando-a de modo a que fique distribuída ao TST e ao STJ.²⁰

AS AÇÕES INICIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A CRIAÇÃO DA ENAMAT

Feita a decisão política e promulgada esta parte da reforma constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho mostrou-se pro-ativo no trato da questão, deixando ver claramente, através das ações que tomou desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que erigiu em elevado grau de importância para os destinos da Justiça do Trabalho a tarefa de organizar as atividades de formação inicial e continuada dos magistrados trabalhistas. Observa-se que, já em 07 de abril de 2005, quando haviam

²⁰ É oportuno notar que a forma de distribuição do encargo de organizar e promover o ensino judicial, finalmente consagrada na Emenda Constitucional, contrariou, como se sabe, uma outra alternativa política, defendida por alguns, no sentido da criação de um único centro ou escola judicial, vinculada diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

transcorrido pouco mais de noventa dias da promulgação da Emenda Constitucional, o TST formou uma comissão de ministros para os estudos pertinentes sobre a matéria. Com algumas alterações ocorridas, ao longo do tempo, na composição original da comissão de trabalho, o TST veio então a instituir, já em 1º de junho de 2006, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho-ENAMAT.²¹

No texto do ato normativo criador da ENAMAT-TST há inúmeras disposições que mostram a determinação de vincular eventuais atividades de organismos regionais de ensino judicial – ou mesmo de escolas preparatórias para o ingresso na magistratura trabalhista – ao modelo da escola nacional criada por determinação do legislador constituinte derivado.

Nesta nova realidade insere-se inclusive a polêmica – e todavia ainda não resolvida – proposta de implementar em âmbito nacional o concurso para o ingresso na magistratura trabalhista.²² A escola nacional tem também os objetivos de *coordenar os cursos complementares ministrados pelas Escolas Regionais da Magistratura do Trabalho* que possuam finalidade similar²³, além da atribuição de *regular e coordenar os cursos de formação continuada e aperfeiçoamento de magistrados, com vistas ao vitalicimento e à promoção na carreira, ministrados pelas Escolas Regionais*.²⁴

Do ponto de vista da gestão desse novo sistema de seleção, acompanhamento e aperfeiçoamento dos membros da magistratura trabalhista nacional, a Resolução do TST prevê, ademais, que a ENAMAT terá um Conselho Consultivo, integrado pelos membros da Direção da Escola e por 3 (três) Ministros do TST e 2 (dois) membros de direção de Escolas Regionais de Magistratura Trabalhista e um Juiz Titular de Vara do Trabalho, todos escolhidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.²⁵

Do ponto de vista da relação institucional da ENAMAT com os Tribunais Regionais do Trabalho, o TST reclama a existência, onde ainda não houver, de escolas judiciais integrantes da própria administração judiciária. Na visão que imprimiu a concepção do modelo de ensino judicial trabalhista, firmou-se a idéia de um *sistema integrado de formação da magistratura do trabalho*. Esta é uma política que acabou positivada no art. 19 do Estatuto da ENAMAT.²⁶ Este dispositivo integra o Capítulo I, do Título V, do Estatuto, que trata do *sistema integrado de formação*, e que contempla as seguintes disposições:

CAPÍTULO I : DO SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO

Art. 19 – A ENAMAT constitui, com as Escolas Regionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, o sistema integrado de formação da magistratura do trabalho.

Parágrafo único – A ENAMAT promoverá, regularmente, reuniões com todas as Escolas Regionais, para avaliação do sistema.

²¹ Conforme a Resolução Administrativa do Tribunal Pleno de nº 1140/2006.

²² Art. 2º, I, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST nº 1140/2006.

²³ Art. 2º, II, da R. A. 1140/2006.

²⁴ Art. 2º, III, da R. A. 1140/2006.

²⁵ Art. 3º da R. A. 1.140/2006.

²⁶ Estatuto aprovado pelo Tribunal Pleno do TST através da Resolução Administrativa nº 1.158/2006, em sessão de 16.09.2006.

Art. 20 – Cada Tribunal Regional do Trabalho contará com uma Escola Regional de Magistrados do Trabalho.

Art. 21 – As atividades de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho serão nacionalmente coordenadas pela ENAMAT e desenvolvidas pela ENAMAT e Escolas Regionais.

§ 1º As atividades formativas da ENAMAT e das Escolas Regionais constarão de plano anual de atividades.

§ 2º Poderão ser organizadas outras atividades que não constem do plano anual, devendo ser informadas à Direção da ENAMAT, para registro e divulgação.

Como se pode perceber, é flagrante a opção, pelo órgão máximo da Justiça do Trabalho, de uma política voltada para a consolidação de um sistema nacional integrado de treinamento e capacitação da magistratura trabalhista, que se distribuirá e se organizará nas diferentes regiões através de escolas integrantes das administrações regionais.

AS AÇÕES INICIAIS E O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

A magistratura da Justiça do Trabalho no RS consolidou, ao longo dos anos, uma substantiva experiência no campo das ações de aperfeiçoamento acadêmico, cultural e profissional. Já em 1991, instituiu a sua fundação-escola (Femargs) como uma iniciativa conjunta da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região e do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

É justo dizer que já existia, naquele ato, a percepção de que o Tribunal, isto é, o órgão integrante do Poder Judiciário, não podia ficar distante do movimento de criação de um centro de formação e capacitação de juízes. Daí a clara opção, feita naquela época, pela instituição de uma entidade que não fosse meramente privada, mesmo que integrada à entidade associativa da magistratura, mas de um organismo dotado de personalidade jurídica própria, de natureza fundacional, com autonomia administrativa e financeira e sem fins lucrativos.²⁷ Embora não seja o objetivo deste artigo discorrer sobre a Escola Fundacional, que está atualmente em plena atividade – quer na execução de cursos preparatórios para os concursos da magistratura como também na realização de outros cursos jurídicos, além da contribuição em algumas ações formativas de magistrados e servidores, em conjunto com a Escola Judicial –, faz-se este registro, que traduz o reconhecimento da atuação institucional e da importância histórica da FEMARGS.

²⁷ Os Estatutos da FEMARGS-FUNDAÇÃO ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE – podem ser visitados na página eletrônica da escola (<http://www.femargs.com.br> – acesso em 5.09.2007). Merece transcrição o que está ali consignado: “A homenagem da escola ao juiz e professor João Antônio Guilhembernard Pereira Leite, ao adotar seu nome, não aconteceu por acaso: é fruto de nosso reconhecimento da luta por ele empreendida, ao longo de sua vida, na busca de uma sociedade mais justa e democrática e da identidade de nossas idéias quanto à visão crítica que se deve adotar em relação ao Direito, já que não devemos perder a perspectiva de que o Direito está a serviço da sociedade e, por isso, deve visar à realização dos interesses coletivos e do bem comum”.

De qualquer sorte, a nova Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) surgiu, também ela, como parte da evolução do pensamento sobre o ensino judicial, que procurei expor ao longo deste artigo. A Escola, criada como órgão que se incorpora à estrutura administrativa judiciária do TRT da 4ª Região, traduz uma ação integrativa e harmoniosa em relação ao conjunto das políticas públicas de modernização introduzidas pela reforma constitucional do Poder Judiciário. A Escola foi fundada também sob uma visão que reconhece o acerto do Tribunal Superior do Trabalho – TST ao preconizar, nos seus atos normativos, a existência de um sistema integrado de formação da magistratura trabalhista.

As ações e os avanços da Justiça do Trabalho no RS costumam resultar de esforços coletivos. Assim ocorreu no que diz com o processo de criação da atual Escola Judicial. Pelas novas políticas de formação judicial que a Emenda Constitucional nº 45/04 introduziu, e procurando dar consequência, no âmbito regional, às iniciativas e diretrizes do TST, deliberou-se, no mês de maio de 2006, instituir uma comissão para implementar estudos com vistas à implantação da Escola Judicial.²⁸

Os trabalhos da Comissão redundaram na apresentação de propostas que foram submetidas à discussão pelos juízes do Tribunal Pleno e, finalmente, em dezembro de 2006, o mesmo plenário aprovou emenda ao Regimento Interno do Tribunal, acrescentando o Capítulo VII, ao Título IV, daquele estatuto, instituindo a Escola Judicial, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VII – DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 227-C. No âmbito da 4ª Região funcionará a Escola Judicial, dirigida por Juiz do Tribunal, eleito pelo Tribunal Pleno, com mandato de 2 anos e possibilidade de uma recondução.

§ 1º A Escola Judicial será regida por Regulamento, submetido ao Tribunal Pleno, que disporá sobre seus objetivos, funcionamento e organização.

§ 2º O Juiz diretor da Escola Judicial poderá ter sua distribuição reduzida ou até suprimida, por prazo certo e determinado, a critério do Órgão Especial.

E, mais adiante, nas disposições transitórias do Regimento Interno, acrescentou-se que:

Art. 243-A. Em noventa dias o Diretor da Escola Judicial ou o Presidente do Tribunal submeterá o Regulamento da Escola Judicial ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Diretor da Escola Judicial será eleito no momento da criação da Escola, com término do mandato na data de posse da Direção do Tribunal a ser eleita no ano de 2007.

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) está estruturada no Regulamento²⁹ que foi aprovado em Sessão Plenária do Tribunal, realizada em 26 de março de 2007, nos termos da Resolução Administrativa nº 03/2007. É uma entidade sem fins lucrativos,

²⁸ A chamada “Comissão da Escola Judicial” foi constituída sob a coordenação do juiz Mario Chaves e com a participação da Vice-Corregedora Regional, juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, da juíza Maria Helena Mallmann, do juiz Ricardo Carvalho Fraga e do autor deste artigo.

²⁹ Ver <http://www.trt4.gov.br/portal/page/portal/Internet/Home/Institucional/EscolaJudicial/Legislacao> para acesso ao inteiro teor do Regulamento da EJ/TRT-4.

com autonomia didático-científica, participante do sistema integrado de formação da magistratura do trabalho liderado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT-TST).

Definiu-se que à Escola Judicial competem as atribuições de:

I – acompanhar a seleção e promover a formação dos magistrados no período inicial das suas investiduras, cabendo-lhe planejar, organizar e executar todas as ações práticas e atividades acadêmicas, culturais e científicas necessárias para tanto;

II – planejar e promover as ações voltadas à formação continuada e ao aprimoramento profissional e científico de todos os magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição;

III – planejar e promover, em conjunto com a Seção de Capacitação da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, as atividades de ensino permanente e de capacitação profissional dos servidores;

IV – dirigir e editar a Revista do Tribunal, outros periódicos relacionados com as finalidades da escola e trabalhos de interesse jurídico;

V – promover a formação de conhecimento científico de administração judiciária e a preparação para a execução de gestão por planejamento;

VI – colaborar na aferição do desempenho dos magistrados para fins de promoção por merecimento.

É importante sublinhar o fato de que a Escola Judicial, na concepção prevalente no âmbito do TRT da 4ª Região, deverá envolver também os servidores judiciários nas suas atividades e organizar as ações para a sua capacitação funcional. Na visão que se consolidou entre os juízes da 4ª Região, a tarefa da Escola Judicial não se esgota na formação e no aperfeiçoamento somente dos juízes. Na realidade atual do Judiciário no Brasil, em que o volume de causas submetidas ao conhecimento dos juízes é infinitamente superior à sua própria capacidade de dar conta da carga de trabalho, o apoio dos servidores é essencial para a efetividade judicial. Para os servidores também se aplica a noção de que a formação jurídica precisa ser constantemente atualizada e que não é apenas com a apropriação do saber teórico do direito que são garantidos serviços judiciários eficientes.

O compromisso de observarmos o caráter plural e democrático da Escola já se consagrou na definição do seu primeiro Conselho Consultivo, instalado no dia 13 de julho de 2007. O Conselho, que tem a dupla missão de auxiliar a Direção da Escola na construção de um centro de excelência em termos de aperfeiçoamento judicial e de contribuir para que se multipliquem as participações ativas de magistrados trabalhistas da 4ª Região nas atividades da Escola, congrega juízes ativos do Tribunal; um juiz aposentado do Tribunal e atuante no magistério jurídico; dois juízes titulares de Varas do Trabalho; e, finalmente, dois juízes do trabalho substitutos.³⁰

³⁰ A organização, estrutura e formação da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, a composição da sua primeira Direção e do seu primeiro Conselho Consultivo, além de outras informações sobre as suas atividades, podem ser visualizadas na página eletrônica: <http://www.trt4.gov.br/portal/page/portal/Iniciem/Iniciem/Institucional/EscolaJudicial>

CONCLUSÕES

As escolas judiciais ostentam a circunstância peculiar de serem órgãos novos nas estruturas administrativas dos Tribunais. Através do investimento no ensino judicial, a magistratura e o sistema judiciário incorporam o aprendizado constante e a busca do saber multidisciplinar como valores essenciais das suas existências. Trata-se, portanto, uma inovação que deverá ser gradativamente construída pela experiência e, principalmente, pelo engajamento dos magistrados e dos servidores judiciários.

Não devemos, em relação ao tema do ensino judicial, assumir certezas definitivas. É possível que tenhamos uma ou duas verdades: que a idéia da criação de escolas judiciais merece ser prestigiada por todos porque a todos beneficia; e que é indispensável, na criação desses centros de formação, que todos os envolvidos e protagonistas da instituição sejam ouvidos. Somente assim lograremos a criação de um centro de aglutinação das pessoas em torno de um ideal contemporâneo, que é o de corresponder com eficiência e capacidade de organização às necessidades da sociedade jurisdicionada.

As escolas judiciais devem atuar norteadas pelos princípios que valorizam a formação integral, multidisciplinar e ética no exercício da função jurisdicional, a independência do magistrado, o pluralismo de idéias e a reflexão permanente acerca do papel da magistratura na sociedade e do impacto da atuação do Poder Judiciário no processo de desenvolvimento do país. Este postulado, que já é observado em algumas outras escolas judiciais, está inserto no art. 2º, parágrafo único, do Regulamento da EJ da do TRT da 4ª Região.

As escolas judiciais precisam oportunizar o acesso da magistratura e dos servidores judiciários às disciplinas de outros ramos do saber científico, que sejam úteis ou mesmo necessárias nas atividades funcionais de juízes e suas assessorias. Esses conhecimentos devem somar-se àqueles que os juízes já possuem quando ingressam na magistratura. São eles, conhecimentos e práticas que a realidade passada, do Século XX, não nos exigia e que até agora não eram contempladas no mundo restrito do direito. Não podemos também continuar sendo apenas os juizes dos fatos passados, os meros aplicadores de normatividades preconcebidas para milhares de casos individuais. Como mostram as análises dos especialistas, atuamos nos dias de hoje sobre uma realidade socioeconômica que não existia e não era sequer imaginada quando concebido, no período do Brasil colonial, o arcabouço do nosso Judiciário.³¹

A burocracia que informou e depois deformou o processo judiciário precisa ser entendida e transformada, para então ser colocada a serviço da justiça, e que não fique mais a justiça refém da burocracia. Isso só pode ser concretizado através da formação de um novo saber e, mais ainda, de um "saber-fazer", que somente poderá ser adquirido através do estudo e da pesquisa científica, além de oportunidades para debate e reflexão.

³¹ Ver, por exemplo, FARIA, José Eduardo. *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*. Estud. av., São Paulo, v. 18, n° 51, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>> (Acesso em 22.08.2006).

As considerações aqui lançadas são propositalmente provocativas. Temos de reconhecer que a todos nós muito falta por aprender. E que às vezes – senão na maioria das vezes – o tempo que um profissional dedica ao aprendizado, se por um lado consome o tempo de trabalho, acaba por ser mais valioso para a própria instituição. Prestigiemos, assim, a vontade de estudar e de obter novos conhecimentos se o resultado de tal atividade for destinado à instituição, e não ao engrandecimento pessoal. E, principalmente, sirvamos, de maneira efetiva, ao propósito de auxiliar e dar aos que iniciam a atividade profissional os instrumentos necessários para o bom desempenho das nobres funções judicantes. Somente com isso seremos reconhecidos na importância que possuímos e que, na realidade atual, passa eventualmente despercebida ou não é sequer conhecida pela sociedade.